

MPV 790	
00062 eta	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	M	edida Provisória nº	roposição 790, de 25 de ju	lho de 2017
		utor demir Camilo		n.º do prontuário
Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4 . X aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
	TE	XTO / JUSTIFICA	ÇÃO	

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 25 DE JULHO DE 2017

Altera o Decreto-Lei no 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei no 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº ____

Acrescente-se à Medida Provisória nº 790, de 2017, o seguinte artigo:

'Art. A Lei nº 7805, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:
'Art. 4º
§ 1º Estando regular o pedido de permissão de lavra garimpeira e desonerada a área requerida, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, será realizada vistoria in loco para fins de outorga do título.
§ 2º As despesas correspondestes à vistoria de que trata o § 1º deste artigo serão custeadas pelo requerente. (NR)
Art. 5°
 I - a permissão será outorgada para vigorar pelo prazo de até 5 (cinco) anos, contado da publicação do título no Diário Oficial da União, podendo, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, ser sucessivamente renovada;

III - o título ficará adstrito às áreas máximas de:

a) 50 (cinquenta) hectares, para pessoa física ou firma individual;

b) 10.000 (dez mil) hectares na Amazônia Legal ou 1.000 (um mil) hectares nas demais regiões, para cooperativas de garimpeiros.

Parágrafo único. Será admitido o englobamento de duas ou mais permissões de lavra garimpeira de um mesmo titular em uma mesma permissão, desde que sejam áreas contíguas, observando-se os limites estabelecidos pelo inciso III do caput deste artigo. (NR)

.....

Art. 7º Prioritariamente, será admitido o aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis por cooperativa de garimpeiros em áreas de manifesto de mina e em áreas oneradas por alvarás de pesquisa e portarias de lavra, com ou sem autorização expressa do titular do direito minerário, quando houver compatibilidade de exploração por ambos os regimes (NR)

Art. 8º Em área destinada ao aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis ou em área objeto de permissão de lavra garimpeira poderão ser outorgados títulos sob os regimes de autorização de pesquisa, concessão de lavra, licenciamento ou registro de extração para o aproveitamento de substâncias minerais não garimpáveis, com ou sem autorização do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes pelas cooperativas de garimpeiros, em área de até 50 (cinquenta) hectares, dentro de áreas antigas, cujo titular nuca explorou. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Constituinte reconheceu a relevância do cooperativismo na mineração, ao incentivar a fundação e a atividade das cooperativas de garimpeiros. O art. 174, § 3º da Constituição Federal ordena que o Estado favoreça a organização da atividade garimpeira em cooperativas, "levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros". O § 4º do mesmo artigo assegura que as cooperativas de garimpeiros "terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas minerais garimpáveis".

Em cumprimento à Constituição Federal, esta Emenda tem por objetivo reforçar a prioridade das cooperativas entre as mudanças promovidas pela Medida Provisória nº 790, de 2017, no marco regulatório da mineração. A Emenda inspira-se nos valiosos subsídios oferecidos pelo Vetor de Desenvolvimento, Mineração, Gemas e Joias do Grupo Líder/Sebrae, que reúne lideranças do Vale do Mucuri em prol do desenvolvimento dessa mesorregião mineira.

Dentre as propostas incluídas nesta Emenda, sobressaem as seguintes alterações no regime de permissão de lavra garimpeira, a que 64% das cooperativas de garimpeiros estão vinculadas. A redação sugerida para o art. 7º da Lei nº 7805, de 1989, garante a precedência das cooperativas no aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis em áreas de manifesto de mina e em áreas oneradas, com ou sem expressa autorização do titular do direito minerário. A redação proposta para o art. 8º reconhece o direito das cooperativas ao aproveitamento de substâncias minerais não garimpáveis, em área de até cinquenta hectares, cujo titular nunca explorou.

Entendemos que a Emenda vai ao encontro dos objetivos da Medida Provisória nº 790, de 2017. Conforme a Exposição de Motivos nº 53/2017 MME, a Medida Provisória visa ao auxílio do setor mineral, que atravessa momento crítico, com queda vertiginosa na produção e na transformação mineral. No mesmo intuito, esta Emenda contribui para alavancar o setor mineral, ao incentivar a atividades das cooperativas

de garimpeiros, que congregam aproximadamente 74.000 agentes econômicos no Brasil.

Sala das Sessões, em

de

de 2017.

Deputado Ademir Camilo PODE/MG